



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961351/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL).VEDAÇÃO.

Uma vez não observadas as exceções para apresentação em papel, estabelecidas pelas Instruções Normativas da Receita Federal, tal como a IN 900/2008, restam não declaradas as compensações constantes de DComps retificadoras assim protocolizadas, com o contencioso devendo ser instaurado no feito onde não se admitiu as referidas retificadoras, consoante o rito processual aplicável legalmente estabelecido.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguída.

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovação alternativa que comprove a efetiva retenção.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos presentes nas DCOMPs analisadas no âmbito do presente processo (DCOMPs de nos. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 e 00459.67573.270607.1.3.02-8304) e os débitos analisados

no âmbito dos seguintes processos: 10880.961352/2011-90, 10880.924524/2011-44, 16306.000036/2011-50 e 16306.000033/2011-16.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas por GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., antiga VERIS EDUCACIONAL S/A, CNPJ 04.298.309/0001-60, (DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, de e-fls. 02 a 98, e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 – e-fls. 368 a 382), com as quais pretendia compensar débitos de PIS, COFINS e IRRF apurados nas competências de 2004, 2005 e 2006, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003 pela sucedida, IBMEC EDUCACIONAL S.A., CNPJ 03.041.580/0001-53, (SN Sucédida IRPJ AC 2003).

2. Consoante Despacho Decisório de e-fl. 102 e 104 a 117, restou confirmado: a) do montante de retenções alegadas de R\$ 213.161,83, somente um valor de R\$ 202.031,43 e b) dos alegados pagamentos de estimativa, no valor de R\$ 420.097,85, nenhum montante foi confirmado, fazendo assim com que, do valor pleiteado de R\$ 633.226,53 a título de SN IRPJ AC 2003, só tivesse sido reconhecido como direito creditório um montante de R\$ 202.031,43.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 15.08.2011 (e-fl. 103), apresentou, em 14.09.2011 (e-fl. 119), manifestação de inconformidade de e-fls. 119 a 225 e anexos (de e-fls. 226 a 1.123), a partir da qual, foi prolatado, em 23.10.2017, o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-60.754, de e-fls. 1.126 a 1.139, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS EM PAPEL NÃO ADMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO PEDIDO.

A patente inviabilidade material das declarações retificadoras apresentadas em papel pela interessada, malgrado a decisão sobre sua admissibilidade haver sido tomada após a decisão proferida no Despacho Decisório contestado, não

tem o condão de interferir com a não homologação dos débitos pleiteados dada a sua insubsistência intrínseca.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos ao conhecimento da Turma pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem que uma lei lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Cientificada da decisão de 1ª instância em 06.03.2018 (cf. e-fl. 1.145), a contribuinte apresentou, em 05.04.2018 (cf. e-fl. 1.148), Recurso Voluntário de e-fls. 1.149 a 1.228, onde aduz, em breve síntese, a seguinte argumentação e pedido:

a) Especificamente em relação às DCOMPs de n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, objeto do presente processo administrativo, a Recorrente informa que apurou a necessidade de retificação de débitos, visto que alguns já haviam sido declarados anteriormente e outros foram informados com erro material quanto ao valor envolvido, bem como a necessidade de substituição do crédito a ser utilizado nas compensações, diante da insuficiência do crédito apontado inicialmente nessas DCOMPs eletrônicas;

b) Diante de tal constatação, e com o principal intuito de sanear as Declarações de Compensação apresentadas com sucessivos equívocos, a Recorrente apresentou em papel, em 30.04.2009 e 11.05.2009, novas declarações, que retificaram praticamente todas aquelas originais e retificadoras apresentadas anteriormente em via eletrônica e que constam na base de dados da RFB;

c) Dentre tais novas Declarações de Compensação estão aquelas retificadoras das DComps n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (apresentada como retificadora da DCOMP n.º 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, que são objeto do despacho decisório ora recorrido;

d) Ou seja, ressalta que o despacho decisório que deu origem ao presente processo administrativo analisou as Declarações de Compensação n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificadora) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 (original), que envolviam débitos de PIS, COFINS e IRRF, mas que foram retificadas em abril e maio de 2009 por meio de 7 (sete) Declarações de Compensação, entregues via formulário em papel (e-fls. 384 a 416), que não haviam sido apreciadas oportunamente;

e) Em relação à DCOMP n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, a Recorrente informou que os débitos de PIS e COFINS nela declarados, referentes ao período de apuração de maio de 2004, foram informados com valores inexatos. Tal inexatidão de valores é, inclusive, constatada a partir da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, que apontou os corretos valores apurados para tal competência a título das referidas contribuições (e-fls. 909 a 922);

f) Ou seja, diante de tais inexatidões materiais identificadas na declaração dos débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de maio de 2004, a DCOMP n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 foi integralmente substituída pelas Declarações de Compensação apresentadas por meio de formulários em papel entregues na RFB em 30.04.2009

e 11.05.2009, dando origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 384 a 387) e 11610.003905/2009-16 (e-fls. 389 a 391), da seguinte forma:

f.1) A nova Declaração de Compensação entregue em 30.04.2009, que deu origem ao Processo Administrativo n.º. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 384 a 387), manteve os débitos de Contribuição ao PIS e COFINS não cumulativos referentes ao período de apuração de maio de 2004, tendo tão somente diminuído o valor dos débitos informados para refletir o exato montante apurado a título das referidas contribuições para o período. No mais, foi mantido o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ da sucedida (CNPJ n.º. 03.041.580/0001-53), apurado no ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004), a ser utilizado para homologação das compensações, parcialmente reconhecido por meio do despacho decisório. Ressalta que, considerando o exato valor dos débitos declarados por meio da DCOMP papel objeto do Processo Administrativo n.º. 11610.003593/2009-41, que substituiu a DCOMP n.º 20337.30673.270607.1.7.02-2270, chega-se à inevitável conclusão de que seria necessária a utilização de menos crédito para a quitação dos débitos de PIS e COFINS objeto da DCOMP retificadora apresentada em 30.04.2009;

f.2) Ainda em relação à DComp n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, afirma que a nova Declaração de Compensação, entregue em 11.05.2009, que deu origem ao Processo Administrativo n.º. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 388 a 391), manteve os débitos de Contribuição ao PIS e COFINS sobre o faturamento, referentes ao período de apuração de maio de 2004, tendo diminuído o valor do débito de COFINS informado originalmente para refletir o exato montante apurado e declarado para o período (para o débito de PIS foi mantido o mesmo valor já declarado) e também alterado o crédito de saldo negativo a ser utilizado para a homologação das compensações, passando a constar saldo negativo de IRPJ da sucedida apurado no ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003). Assim, defende que, embora tenha se operado a homologação dessas compensações declaradas na DCOMP n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, há de se observar que a mesma foi substituída por DCOMP em papel que alterou o saldo negativo utilizado para a homologação das compensações e diminuiu o valor do débito de COFINS faturamento declarado, que havia sido informado em valor diverso daquele efetivamente apurado para o período;

g) Adiciona, ainda à celeuma relacionada à 1ª. DComp (n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270), o fato de que os débitos apurados na competência de maio de 2004 a título de PIS (faturamento e não-cumulatividade) e COFINS (não-cumulatividade) foram declarados não apenas na DComp n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, na qual foram homologados, mas também declarados nas DComps n.º. 11362.92028.270607.1.7.02-8766 (retificadora da DComp n.º. 03701.91775.200505.1.3.02-5390) e 10035.85372.270607.1.3.02-5827, ambas objeto do Processo Administrativo n.º. 10880.961352/2011-90 (vide e-fls. 495 a 511), onde foram também homologados (o que demonstra o seu pagamento em duplicidade), bem como, consoante já anteriormente relatado, nas DCOMPs papel apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16, que estavam pendentes de apreciação;

h) Ou seja, quanto à DComp em papel objeto do Processo n.º. 11610.003905/2009-16, relata que ali foram excluídos os débitos de PIS e COFINS (não-cumulatividade) referentes ao período de apuração de maio de 2004, justamente porque tais débitos já haviam sido corretamente declarados na DCOMP n.º. 11362.92028.270607.1.7.02-8766 (retificadora da DCOMP n.º. 03701.91775.200505.1.3.02-5390), objeto do Processo Administrativo n.º. 10880.961352/2011-90, que foi posteriormente retificada por DCOMP papel apresentada em 30.04.2009 tão somente para alterar o crédito originalmente atrelado à

compensação (que era, naquela DComp, o SN IRPJ apurado pela mesma sucedida, mas para o AC 2002) dando origem ao Processo Administrativo n.º. 11610.003593/2009-41, atualmente pendente de apreciação;

i) Quanto à 2ª. DComp em litígio, (de n.º. 00459.67573.270607.1.3.02-8304), também alega que grande parte dos débitos ali originalmente informados foram declarados com inexatidões materiais que deram origem a retificações realizadas por meio de Declarações de Compensação apresentadas por meio de formulários em papel entregues na RFB em 30.04.2009, quando ainda não havia sido apreciada a DCOMP original apresentada, dando origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 384 a 387), 11610.003594/2009-95 (e-fls. 393 a 396), 11610.003596/2009-84 (e-fls. 398 a 401), 11610.003598/2009-73 (e-fls. 403 a 406), 11610.003590/2009-15 (e-fls. 408 a 411) e 11610.003599/2009-18 (e-fls. 413 a 416);

j) Detalha, através dos itens 19 a 23 de seu Recurso, as alterações promovidas pelas referidas DComp em papel supra em relação à DComp n.º. 00459.67573.270607.1.3.02-8304, que assim se resumem:

j.1) no âmbito dos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003593/2009-41, 11610.003594/2009-95 e 11610.003596/2009-84 foram mantidos os mesmos fatos geradores para os débitos de PIS, COFINS e IRRF, tendo tão somente ajustado alguns dos valores para refletir exatamente o montante dos débitos apurados para cada competência, mantido o mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ da sucedida (CNPJ n.º. 03.041.580/0001-53), apurado no ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004);

j.2) no âmbito dos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003598/2009-73, 11610.003590/2009-15 e 11610.003599/2009-18, foram mantidos os mesmos fatos geradores para os débitos de PIS e COFINS, tendo-se ajustado alguns dos valores para refletir exatamente o montante dos débitos apurados e declarados para cada competência, bem como alterado o crédito de saldo negativo a ser utilizado para a homologação das compensações, passando a constar:

(i) Processo Administrativo n.º. 11610.003598/2009-73: Saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 (DIPJ 2006), no valor de R\$ 274.897,61;

(ii) Processo Administrativo n.º. 11610.003590/2009-15: Saldo negativo de CSLL da sociedade sucedida Ibmec Educacional S.A. (CNPJ n.º. 03.041.580/0001-53) apurado no ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004), no valor de R\$ 164.092,68; e,

(iii) Processo Administrativo n.º. 11610.003599/2009-18: Saldo negativo próprio de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004), no valor original de R\$ 89.642,64, informado na DCOMP papel no valor remanescente de R\$ 79.838,31.

k) Por fim, relata novamente a declaração em duplicidade de débitos, agora constantes da DComp 00459.67573.270607.1.3.02-8304, em relação aos analisados para fins de homologação no âmbito do Processo 10880.961352/2011-90, a saber: j.1) débitos apurados nas competências de abril (COFINS faturamento) e junho (PIS e COFINS não-cumulatividade) de 2004; j.2) débito apurado na competência da 3ª semana de fevereiro de 2005 a título de IRRF; j.3) débito apurado na competência de agosto de 2004 a título de COFINS (faturamento); j.4) débito apurado na competência de setembro de 2004 a título de COFINS (faturamento) e j.5) débito apurado na competência de maio de 2005 a título de PIS (faturamento);

l) Defende, assim, que a análise detalhada das diversas Declarações de Compensação (originais e/ou retificadoras apresentadas em via eletrônica ou papel) apresentadas

em nome da Recorrente, que envolvem débitos de PIS e COFINS apurados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, demonstra a declaração dos mesmos débitos em DComps diversas e a não apreciação das DComps papel retificadoras, que ressalta terem sido apresentadas antes da emissão do Despacho Decisório. Ressalta a análise, pela RFB, de DComps que não contemplavam a última retificadora apresentada, bem como a análise dos mesmos débitos apresentados em DComps distintas, o que implicou na cobrança ou mesmo pagamento em duplicidade dos débitos declarados;

m) Entende, assim, imprescindível que seja feita nova análise da suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ da sucedida referente ao ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004), em razão de todos os equívocos cometidos em relação aos demais débitos declarados nas DComps em litígio, posteriormente retificadas via DCOMPs em papel, inclusive para a alteração do crédito a ser utilizado na compensação, que utilizaram tal crédito de saldo negativo, posteriormente alterado pelas DCOMPs papel para contemplar outros créditos diversos;

n) A seguir, traça histórico de seus pedidos deduzidos quando da manifestação de inconformidade protocolizada, reproduzindo em síntese, no corpo de seu Recurso (vide e-fls. 1.158 a 1.162), os fundamentos da decisão recorrida e passa a atacá-los, na forma a seguir detalhada;

o) Quanto à jurisprudência administrativa apresentada em sede de manifestação de inconformidade, defende que as decisões administrativas são fontes do Direito, podendo ser utilizadas como forma de aplicação da norma e do Direito Tributário. Alega, então, que o entendimento trazido pelo acórdão recorrido quanto à suposta impossibilidade de consideração da jurisprudência administrativa ventilada pela ora Recorrente merece imediata reforma, de modo que os precedentes apresentados em favor do direito da ora Recorrente sejam sopesados e considerados na análise do presente processo administrativo;

p) Alega que as informações contidas no Despacho Decisório eram absolutamente insuficientes para a correta compreensão da motivação da expedição do despacho decisório, sendo este, portanto, carecedor de fundamentação. Ressalta que o despacho decisório não apresenta um relatório que explique a origem da compensação ou que analise os fundamentos do crédito ou um campo de justificativa para a parcial ou não confirmação da retenção. Tampouco há um capítulo voltado à fundamentação do despacho que especifique as supostas incongruências encontradas e que confira amparo legal à conclusão alcançada pela RFB;

q) Defende a necessidade de obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação, citando o art. 31 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, e o art. 2º. e 50 da Lei n.º. 9.784, de 1999, e que, no caso de negativa de compensação, a suposta ilegalidade do procedimento adotado pelo contribuinte deverá ser minuciosamente descrita na decisão e amparada pela base legal pertinente;

r) Argumenta, assim, pela falta de fundamentação do Despacho Decisório em litígio, citando excerto de Acórdão oriundo da DRJ/Rio de Janeiro onde se decretou a nulidade do Despacho Decisório, para concluir que o despacho decisório é nulo porque desprovido de fundamentação adequada que permitisse ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, insurgindo-se contra o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª. instância e pugnando pelo reconhecimento de nulidade do ato, tal como já havia feito em sede de manifestação de inconformidade;

s) Alega que ainda que os contribuintes consigam, de alguma forma, apresentar defesas quanto a despachos decisórios carecedores de fundamentação, não se pode transpor tal

vício, sob pena de se aplaudir a ilegalidade de atos administrativos que vêm se tornando cada vez mais corriqueiros. Argumenta que somente após o cancelamento, por parte deste Conselho, de despachos administrativos ilegais tal prática se encerrará e os contribuintes não mais terão de adivinhar a motivação de despachos decisórios eletrônicos que apenas trazem números e nenhuma explicação. Dessa forma, a alegada nulidade do despacho decisório levantada pela Recorrente não pode ser afastada pelo acórdão *a quo* tão somente porque foi apresentada defesa em face da decisão;

t) A seguir, defende a nulidade do despacho decisório agora em razão da existência de Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em papel e não apreciadas oportunamente, que também foi rejeitada pelo acórdão recorrido;

u) Faz referência às razões pelas quais foram apresentadas Declarações de Compensação retificadoras, em via papel, em que momento e, ainda, as alterações que foram feitas (na forma já aqui relatada), tudo a legitimar tais documentos e permitir sua análise pela autoridade fiscal competente após a declaração de nulidade do despacho decisório proferido. Ressalta que quando das retificações em papel, a DCOMP retificadora n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, e também a DCOMP n.º. 00459.67573.270607.1.3.02-8304 (original), ainda estavam pendentes de análise pela autoridade fiscal competente, consoante previsto pelo art. 77 da Instrução Normativa reguladora do instituto da compensação e jurisprudência administrativa oriunda do CARF que colaciona;

v) Quanto aos débitos em litígio, a Recorrente esclarece que a declaração em duplicidade não tem o condão de inviabilizar a compensação dos referidos débitos, nos valores corretos informados, sobretudo considerando que nesse caso as DCTFs (e-fls. 909 a 979) apontam o exato valor dos débitos apurados para cada um dos períodos de apuração, bem como a sua compensação realizada a partir das DCOMPs n.ºs. 13842.64535.150604.1.3.02-0373 (original retificada pela DComp 20337.30673.270607.1.7.02-2270) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, retificadas pelas DCOMPs papel entregues em 11.05.2009 e 30.04.2009;

w) Defende que o erro no preenchimento de uma declaração, quando muito, representa o descumprimento de uma obrigação acessória. É ilógico e desprovido de qualquer fundamentação considerar que referido descumprimento teria o condão de inviabilizar a compensação em exame. Entende que a Receita Federal do Brasil tem o dever de retificar de ofício as declarações de contribuinte quando forem identificados erros, citando o art. 147 do CTN;

x) Ressalta novamente que, no presente caso, justamente diante da verificação de inexatidões materiais contidas nas DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, consistentes na indevida indicação dos valores/competências dos débitos a compensar e/ou dos créditos a serem utilizados nas compensações, a Recorrente tempestivamente, em abril de 2009, providenciou a retificação de tais Declarações de Compensação para o correto apontamento dos valores dos créditos e débitos envolvidos em cada uma das compensações. E tudo antes do despacho decisório que deu origem ao presente processo;

y) Repete-se, estabelecendo como motivação para as Declarações de Compensação em papel o fato de que a Recorrente estava sob fiscalização da Receita Federal do Brasil para apuração de valores divergentes declarados em DIPJ, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) em relação ao PIS e COFINS dos anos-calendário de 2004 e 2005, o que a impediu de utilizar o Programa PER/DCOMP. Entende que, diante de tal motivo, jamais tais Declarações de

Compensação poderiam ser consideradas como não declaradas e, portanto, inexistentes no mundo jurídico;

z) Ressalta a ocorrência de prejuízo, pelo fato da não consideração das declarações em papel dar origem à cobrança de débitos que se mostram ilegítimos e ao não reconhecimento de créditos efetivamente existentes em favor do contribuinte. Defende que, ainda que não aceitas as retificações das Dcomps em lide, seria dever de ofício da administração retificar de ofício referidos documentos fiscais, em atenção aos débitos corretamente declarados nas suas respectivas DCTFs, conforme artigo 147, parágrafos 1º. e 2º. do CTN;

aa) Assim, claro está que inexistente razão para a não homologação da compensação objeto do presente processo administrativo, uma vez que existia crédito suficiente disponível para a sua quitação, conforme demonstrado desde a Manifestação de Inconformidade, citando, por fim, a necessidade de observância ao princípio da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona aos autos;

bb) Defende, assim, que as novas Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 em retificação às DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificadora da DCOMP n.º 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 deveriam ter sido anexadas às Declarações de Compensação eletrônicas retificadas, para sua análise em conjunto, tal como determina o artigo 76, parágrafo único da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;

cc) Entende que, obviamente, tal situação também revela a nulidade do despacho decisório proferido, visto que para a correta análise da compensação dos débitos de PIS, COFINS e IRRF declarados nas DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificadora da DCOMP n.º 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, deveriam ser avaliados os créditos e débitos apontados pela Recorrente nas Declarações de Compensação entregues em abril de 2009;

dd) Ou seja, defende que o Despacho foi lavrado a partir de premissa equivocada para negar a compensação pleiteada pelo contribuinte, já que desconsiderou as DCOMPs retificadoras legítimas e tempestivamente apresentadas e, assim, indispensável o retorno dos autos à origem, para que a autoridade competente profira novo despacho decisório com análise das Declarações de Compensação originais, retificadoras eletrônicas e retificadoras via papel entregues em abril e maio de 2009, com a sua total homologação, a partir das razões de mérito que aduz a seguir;

ee) Quanto ao mérito, inicialmente ressalta que nas DCOMPs em papel, entregues em 30.04.2009 e 11.05.2009 e que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 389 a 392) e 11610.003599/2009-18 (e-fls. 413 a 416), é apontado o seguinte crédito a suportar as compensações: (i) Processo Administrativo n.º 11610.003905/2009-16 (crédito de saldo negativo de IRPJ da sociedade sucedida, CNPJ n.º 03.041.580/0001-53, apurado no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003 – DIPJ 2003), no valor original de R\$ 531.432,13; e, (ii) Processo Administrativo n.º 11610.003599/2009-18: crédito de saldo negativo próprio de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004 – DIPJ 2004) no valor original de R\$ 89.642,64;

ff) Assim, considerando a substituição das DCOMPs n.ºs 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificadora da DCOMP n.º 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 (original), imperiosa não apenas a declaração de nulidade do Despacho Decisório ora recorrido que as analisou, mas, também, a imediata análise

das DCOMPs papel que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18, a partir do crédito nelas informado, cuja integralidade tenta demonstrar em tópicos a seguir;

gg) Salienta que o SN IRPJ da sucedida apurado para o ano-calendário de 2002 (1.º novo direito creditório) já foi objeto de avaliação por meio do despacho decisório objeto do Processo Administrativo n.º. 10880.961352/2011-90, para a seguir defender que na Manifestação de Inconformidade a Recorrente trouxe toda a fundamentação pertinente para dar legitimidade à parcela de composição do crédito de saldo negativo citado, mas o acórdão recorrido deixou de analisar a questão, omitindo-se em relação ao fundamento de defesa trazido pela Recorrente. Entende que essa omissão implica na total nulidade do acórdão da DRJ, que deixou de se pronunciar e analisar ponto nodal de defesa da Recorrente, em nítida afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e motivação dos atos a Recorrente;

hh) Ainda quanto a este direito creditório, alega que embora não tenha localizado os DARFs comprobatórios do pagamento das estimativas que contribuíram para a formação do saldo negativo de IRPJ da sucedida no ano-calendário de 2002, de modo afastar de maneira irrefutável o não reconhecimento parcial dos valores quitados, em relação a esse aspecto deve ser observado o princípio da verdade material, de modo que seria imprescindível a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, tal como oportunamente requerido na Manifestação de Inconformidade mas ilegitimamente indeferido pelo acórdão recorrido, de modo a possibilitar a validação do o crédito de saldo negativo de IRPJ da sociedade sucedida apurado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 531.432,13;

ii) Já quanto ao direito creditório alegado no âmbito da retificadora em papel objeto do Processo n.º. 11610.003599/2009-18, saldo negativo próprio de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004 – DIPJ 2004) no valor original de R\$ 89.642,64 (2.º novo direito creditório), alega que que o mesmo já foi analisado nos autos do Processo Administrativo n.º. 10880.924524/2011-44, no qual restou parcialmente reconhecido e está sendo questionado;

jj) Ressalta que, por meio da análise conjunta da DCOMP n.º. 29132.83311.131006.1.7.02-4786 (vide e-fls. 980 a 1123) e da DIPJ 2004 apresentada pela Recorrente (e-fl. 641 e ss.), é possível verificar a identidade das informações relacionadas à totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (total informado), de modo que o valor indicado na Declaração de Compensação é o mesmo valor indicado na DIPJ 2004 (fichas 12A e 53 da DIPJ 2004 supra). No entanto, as parcelas de imposto sobre a renda retido na fonte que o compõem não se assemelham na sua totalidade, mas que tais divergências não são suficientes para desnaturar o crédito pleiteado;

kk) Apresenta como evidência o valor constante do Livro Razão (alegadamente anexado entre as e-fls. 1.080 a 1.123, sem que tal alegação reste comprovada), de R\$ 76.626,25, argumentando que pode ser adotado como forte indício de que os lançamentos existentes nos registros contábeis da Recorrente são capazes de demonstrar a totalidade, ou ao menos parte, das parcelas que compõem as retenções na fonte não confirmadas/parcialmente confirmadas pelo despacho decisório recorrido, ressaltando que também no cruzamento dos dados informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”) e respectivos DARFs pagos, a Receita Federal tem condições de verificar as parcelas do crédito que compõem o saldo negativo próprio apontado pela Recorrente;

ll) Salienta, todavia, que mesmo a ausência de informação correspondente/correta na DIRF da fonte pagadora ou mesmo a não identificação do DARF correspondente com o pagamento dos valores retidos não é suficiente para desnaturar seu direito, para, ao final,

defender que, a fim de que sejam apurados todos os valores que envolvem a compensação declarada no Processo Administrativo n.º 11610.003599/2009-18, é imprescindível a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, tal como oportunamente requerido na Manifestação de Inconformidade mas ilegitimamente indeferido pelo acórdão recorrido, de modo a possibilitar sejam verificados os registros contábeis não apenas da Recorrente, mas sobretudo das fontes pagadoras, com o intuito de aferir todos os números do crédito apontado, diante das alegações e esclarecimentos contidos neste recurso;

mm) A seguir, passa, na forma a seguir detalhada, a tecer considerações acerca da Correta Apuração do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ da Sucédida, apurado para o ano-calendário de 2003), informado pela Recorrente e analisado pelo Despacho Decisório combatido, após breve histórico da composição do referido Saldo Negativo e das parcelas confirmadas e não confirmadas em sede de Despacho Decisório e assim mantidas pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade;

nn) Inicialmente, faz notar a identidade das informações relacionadas à totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (total informado), ressaltando que em o valor indicado na Declaração de Compensação é o mesmo valor indicado na DIPJ 2004 (fichas 12A e 53 da DIPJ de e-fls. 767 e ss.), ressaltando porém que eventuais divergências apuradas entre informações constantes na DCOMP e na DIPJ em relação às parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito pelo contribuinte não são suficientes para desnaturar o crédito;

oo) Defende que embora tenha envidado os necessários esforços para a localização dos documentos comprobatórios das retenções na fonte em litígio, de modo afastar de maneira irrefutável o não reconhecimento parcial da retenção do IRRF que compõe o saldo negativo apurado para o período, essa não apresentação do documento comprobatório da arrecadação não tem o condão de desnaturar o crédito apontado pela Recorrente, citando o princípio da verdade material de forma a pugnar apurar pela verificação, pelo Fisco, de todos os elementos que envolvem a tributação, de modo a assegurar o direito do contribuinte à compensação dos valores que lhe são devidos, a partir das parcelas do crédito que compõem o saldo negativo próprio apontado pela Recorrente;

pp) Ressalta possível que as retenções na fonte não conformadas podem não ter sido corretamente informadas na DIRF 2004 apresentada por cada uma das fontes pagadoras, que muitas vezes preenchem tal declaração de maneira incorreta ou imprecisa, entendendo imprescindível a necessária conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, pedido negado pelo Acórdão recorrido, de modo a possibilitar sejam verificados os registros contábeis não apenas da Recorrente, mas sobretudo das fontes pagadoras, com o intuito de aferir todos os números da compensação materializada em tais DCOMPs, diante das alegações e esclarecimentos contidos neste recurso;

qq) Já em relação aos pagamentos das estimativas realizados em fevereiro, março, abril e maio de 2003, alega que, embora na Manifestação de Inconformidade a Recorrente tenha trazido toda a fundamentação pertinente para dar legitimidade a essa parcela de composição do crédito de saldo negativo, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão, omitindo-se em relação ao fundamento de defesa trazido pela Recorrente, e assim, que essa omissão implica na total nulidade do acórdão da DRJ;

rr) Ressalta que tais estimativas estão devidamente identificadas na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) retificadora apresentada em nome da sociedade sucedida Ibmec Educacional S.A. (CNPJ n.º 03.041.580/0001-53) em 30.12.2008 (e-fls. 767 e ss.);

ss) A seguir, novamente defende que que embora tenha envidado os necessários esforços para a localização dos documentos comprobatórios das quitações de estimativa, a não apresentação do documento comprobatório da arrecadação não tem o condão de desnaturar o crédito apontado pela Recorrente, citando o princípio da verdade material, de forma a pugnar apurar pela verificação, pelo Fisco, de todos os elementos que envolvem a tributação, de modo a assegurar o direito do contribuinte à compensação dos valores que lhe são devidos;

tt) Também aqui entende imprescindível a necessária conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, pedido negado pelo Acórdão recorrido, de modo a possibilitar a análise da extinção dos débitos das estimativas apuradas em janeiro, fevereiro, março e abril de 2003 e quitadas mediante pagamento via DARF/compensação, diante das alegações e esclarecimentos contidos neste recurso;

uu) A seguir, se insurge contra o posicionamento do recorrido no sentido de que todas as retificações de declarações apresentadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 ou mesmo em sede de manifestação de inconformidade se mostram improfícuas face à prescrição na forma do artigo 168, I do CTN;

vv) Acerca do tema, esclarece, em contraposição ao acórdão recorrido, que esses créditos, objeto das retificadoras em papel controladas no âmbito dos processos 11610.003599/2009-18 e 11610.003905/2009-16 (respectivamente, saldo negativo próprio de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 e saldo negativo de IRPJ da sucedida referente ao ano-calendário de 2002), já haviam sido por ela apontados para utilização em outras Declarações de Compensação entregues dentro do prazo de 5 (cinco) anos, transmitidas à RFB em 15.06.2004 (DCOMP n.º 13842.64535.150604.1.3.02-0373, que apontou saldo negativo próprio de IRPJ referente ao ano-calendário 2003 decorrente de IRRF, e foi posteriormente retificada pela DCOMP n.º 20337.30673.270607.1.7.02-2270) e 27.06.2007 (e-fls. 981 e ss. – DCOMP n.º 11362.92028.270607.1.7.02-8766, que apontou crédito de saldo negativo de IRPJ da sucedida referente ao ano-calendário de 2002);

ww) Rejeita a ocorrência de prescrição ainda que se considere, para fins de contagem do prazo de restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ, a data da Declaração de Compensação apresentada em formulário de papel (30.04.2009 e 11.05.2009), uma vez que, em seu entender, o termo *a quo* para contagem do prazo de prescrição para recuperação do crédito de saldo negativo é o mês seguinte ao prazo final para entrega da DIPJ;

xx) A propósito, defende que o sujeito passivo não apura o saldo negativo no dia 31 de dezembro, nem no primeiro dia do ano-calendário seguinte, mas sim quando de sua declaração fiscal e, assim, o termo inicial para contagem do prazo para restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ corresponde ao mês seguinte ao prazo fatal para entrega da DIPJ, citando jurisprudência do CARF a propósito;

yy) Assim, uma vez que, para o caso dos autos, a data fixada para a entrega da DIPJ 2004 (ano-calendário de 2003) foi 30.06.2004 e a Recorrente apresentou sua DIPJ 2004 em 16.06.2004 (DIPJ original), em 30.04.2009, é evidente que entre o termo inicial e a data da entrega da nova DCOMP não transcorreram 5 (cinco) anos, de modo que restam absolutamente afastadas quaisquer dúvidas concernentes à tempestividade do pleito de restituição em relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003;

zz) Em relação ao risco de cobrança de débitos em duplicidade, embora na Manifestação de Inconformidade a Recorrente tenha trazido toda a fundamentação pertinente para dar suporte a tal possibilidade, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão, omitindo-

se em relação ao fundamento de defesa trazido pela Recorrente, argumentando que essa omissão implica na total nulidade do acórdão da DRJ;

aaa) Expressa receio de que receio de que os débitos objeto da compensação controvertida neste processo administrativo são, em parte, os mesmos discutidos no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.006147/2009-88, gerado a partir da impugnação aos autos de infração decorrentes do MPF n.º 0819000/06001/2008, para os quais foi apresentada Impugnação pela Recorrente. Cita como exemplo que os débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de julho e setembro de 2004, bem como os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de abril e junho de 2004, os quais constam, em ambos os processos, exatamente os mesmos valores;

bbb) Defende, assim, a necessidade de identificação dos débitos objeto da autuação fiscal e compensados, para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade, e sugere que tal providência, imprescindível para assegurar a legalidade da cobrança dos débitos compensados na remota hipótese de a presente compensação, no final deste processo, não ser homologada, poderia ser tomada a partir da baixa deste processo em diligência ou, preferencialmente, pela realização de perícia contábil-fiscal destinada a investigar a duplicidade dos débitos, o que foi oportunamente requerida na Manifestação de Inconformidade, mas deixou de ser fundamentadamente apreciado no acórdão recorrido;

ccc) A seguir, cita novamente os débitos compensados no presente processo que foram declarados em duplicidade pela Recorrente em relação àqueles analisados no Processo 10880.961352/2011-90, constando ainda das Declarações em Papel protocolizadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, o que também poderá resultar na cobrança em duplicidade dos mesmos débitos no caso de não homologação das compensações declaradas à RFB, ou mesmo na sua quitação em duplicidade nos casos de homologação dos mesmos débitos declarados em Declarações de Compensação distintas entre si, fazendo com que a Recorrente arque duas vezes com o mesmo tributo (a partir da cobrança de débitos em duplicidade) ou mesmo na indevida utilização de mais crédito para compensar em duplicidade os mesmos débitos, o que inclusive é possível verificar no caso em análise.

ddd) Assim entende justificado o necessário saneamento de todas essas Declarações para investigar a duplicidade dos débitos, defendendo, uma vez mais, que é indispensável a análise em conjunto de todas as Declarações de Compensação eletrônicas de débitos de PIS, COFINS e IRRF apresentadas em nome da Recorrente, considerando ainda todas aquelas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009.

eee) Ou seja, defende que tal análise poderá ser tomada a partir da baixa deste processo em diligência, destinada a investigar a duplicidade dos débitos por meio da análise em conjunto de todos os débitos de PIS, COFINS e IRRF apontados nas Declarações de Compensação eletrônicas (originais e retificadores) ou não, inclusive todas aquelas retificadoras apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009, ressaltando que tal questão prejudicial inclusive justifica o pedido de reunião de todas as Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009 com as demais Declarações de Compensação eletrônicas, originais e retificadoras, apresentadas em nome da Recorrente desde 2004 e que tenham por objeto débitos de PIS, COFINS e IRRF, bem como dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.924524/2011-44, 16306.000036/2011-50, 16306.000033/2011-16 e 10880.961352/2011-90 já instaurados a partir das Manifestações de Inconformidade apresentadas diante da não homologação/homologação parcial de parte das Declarações de Compensação eletrônicas de PIS e COFINS apresentadas pela Recorrente;

fff) Conclusivamente quanto ao tema, defende que o indeferimento da perícia pelo acórdão recorrido, que teceu apenas um único parágrafo genérico para recusá-la, reforça a nulidade do acórdão recorrido, para defender fundamental a realização da citada perícia contábil-fiscal para aferir todos os números da presente compensação materializada nas Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, em especial à luz:

(fff.i) da questão da duplicidade entre os débitos compensados no presente processo os débitos lançados e cobrados pela autoridade fiscal nos autos do PAF n.º. 19515.006147/2009-88, com identificação de tais valores;

(fff.ii) a questão dos débitos que foram declarados em duplicidade em declarações de compensação eletrônicas originais e retificadoras apresentadas em momento anterior, de modo a garantir que, após apreciação da totalidade das compensações declaradas (com a sua homologação ou não), seja feito o devido encontro de contas para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade de débitos de PIS, COFINS e IRRF declarados em duplicidade;

(fff.iii) a efetiva existência da totalidade dos valores de saldo negativo de IRPJ disponíveis para utilização como créditos nas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, que deram origem ao Processo Administrativo no 11610.003905/2009-16 e ao Processo Administrativo n.º. 11610.003599/2009-18;

ggg) Ainda, defende também a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, possibilitando sejam verificados os registros contábeis não apenas da Recorrente, mas sobretudo das fontes pagadoras, com o mesmo intuito de aferir todos os números da compensação materializada nas DCOMP n.º. 29132.83311.131006.1.7.02-4786 (que utilizou como direito creditório o Saldo Negativo próprio de IRPJ da Recorrente, apurado para o ano-calendário de 2003 e analisada no âmbito do Processo n.º 10880.924524/2011-44) e nas DCOMPs papel objeto dos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18, estabelecendo quesitos para tal perícia e detalhando, inclusive, elementos a serem coletados durante tal diligência;

hhh) Ressalta que, apesar de todo o detalhamento e especificação em relação à necessidade de perícia, baixa do processo em diligência, reunião dos feitos e saneamento de todos os processos, o pedido de perícia foi indeferido por argumentação genérica e sem a correta análise dos impactos negativos gerados pelo indeferimento no caso concreto. Defende, assim, que nesse aspecto o acórdão recorrido também deve ser reformado para deferir a perícia, baixa do processo em diligência, reunião dos feitos e saneamento de todos os processos;

iii) Por fim, alega que uma vez demonstrada a legitimidade e tempestividade das Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 2009, deveriam ter sido consideradas na análise do caso concreto. Mas não tendo sido, caberá a declaração da nulidade do despacho decisório proferido para que, então, outro seja proferido pela autoridade competente (Delegacia da Receita Federal do Brasil). Ressalta que que a Recorrente oportunamente questionou a não homologação dos PER/DCOMPs objeto do despacho decisório proferido, de forma a afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a Recorrente não teria se insurgido especificamente contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente (conforme item 60 das fls. 13 do acórdão recorrido), limitando-se a solicitar sua anulação e a prolação de novo despacho decisório. Cita a propósito, o item Item V.2 da Manifestação de Inconformidade, no Item *“Correta Apuração do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ da Sucedida (Ano-Calendário de 2003) Informado pela Recorrente e Analisado pelo Despacho Decisório Combatido”*;

jjj) Assim, requer:

jjj.1) Seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Acórdão nº 06-60.754 recorrido, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/SP, em razão das diversas omissões em relação à defesa inicial apresentada pela Recorrente ou, caso assim não se entenda ou possam ser sanadas por esse Tribunal tais omissões;

jjj.2) reformar o referido *decisum* para declarar a nulidade do despacho decisório recorrido:

jjj.2.a) em razão da flagrante nulidade do despacho decisório proferido em 02.08.2011, diante da ausência de fundamentação adequada que permita ao contribuinte o pleno exercício da sua garantia constitucional à ampla defesa, com a garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República);

jjj.2.b) em relação às compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificador) e 00459.67573.270607.1.3.02- 8304 (original), por vício material consistente na ausência de apreciação das Declarações de Compensação retificadoras entregues em 30.04.2009 (Processos Administrativos nos 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18), determinando-se o retorno dos autos à Divisão de Orientação e Análise Tributária (“DIORT”), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SPO”), para que a autoridade competente determine:

jjj.2.b.1) a conversão do julgamento em diligência para apurar e identificar todas as Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009 e demais Declarações de Compensação eletrônicas, originais e retificadoras, apresentadas em nome da Recorrente desde 2004 e que tenham por objeto débitos de PIS, COFINS e IRRF, que estejam registradas no sistema da RFB por meio eletrônico ou via papel; e,

jjj.2.b.2) após tal apuração e identificação das Declarações de Compensação apontadas acima e com fundamento por analogia na Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, cujo conteúdo veio ser integralmente ratificado pela Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, a reunião em um único processo das referidas Declarações de Compensação que tenham por objeto a compensação de débitos de PIS, COFINS e IRRF com o seu saneamento para apuração da totalidade dos débitos de PIS, COFINS e IRRF compensados e créditos utilizados para tanto, bem como dos Processos Administrativos n.ºs. 10880.924524/2011-44, 16306.000036/2011-50, 16306.000033/2011-16 e 10880.961352/2011-90, já instaurados a partir das Manifestações de Inconformidade apresentadas diante da não homologação/homologação parcial de parte das Declarações de Compensação eletrônicas de PIS e COFINS apresentadas pela Recorrente, que igualmente foram substituídas por Declarações de Compensação em papel não analisadas, apreciando tudo em conjunto como forma de evitar a possibilidade de quitação e/ou cobrança em duplicidade de débitos no caso de homologação ou não das compensações declaradas após sua apreciação, com a correta apuração dos débitos quitados e/ou que venham a ser considerados como devidos.

jjj.3) Que, após a declaração de nulidade do despacho decisório, com o retorno dos autos à DIORT para que, após a realização das diligências e perícias entendidas como necessárias para a plena formação da convicção dos julgadores e a produção de prova documental suplementar, seja:

jjj.3.1) proferido um novo despacho decisório saneador que admita e envolva a análise da totalidade das Declarações de Compensação retificadoras entregues em abril/2009 e

maio/2009 (isto é, não apenas aquelas que tenham por objeto os débitos de PIS, COFINS e IRRF informados nas DCOMPs n.ºs 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificador) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 (original), objeto do presente processo administrativo, mas também todas as demais Declarações de Compensações eletrônicas e que tenham sido retificadas via eletrônica ou papel), com apreciação de todos os aspectos envolvidos;

jjj.3.2) caso não seja acolhido o pedido formulado no subitem jjj.3.1 do pedido (acima), seja proferido novo Despacho Decisório para homologar totalmente as compensações declaradas em 30.04.2009 e 11.05.2009, objeto das Declarações de Compensação apresentadas por meio do Anexo VII da Instrução Normativa n.º 900/2008, que deram origem a diversos processos administrativos ainda pendentes de apreciação, dentre os quais o Processo Administrativo n.º. 11610.003905/2009-16 (que abrange os débitos objeto da DCOMP n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 – retificadora da DCOMP n.º. 13842.64535.150604.1.3.02-0373), e ainda o Processo Administrativo n.º. 11610.003599/2009-18 (que abrange os débitos objeto da DCOMP n.º. 00459.67573.270607.1.3.02-8304), reconhecendo-se a totalidade das parcelas que compõem cada um dos créditos de saldo negativo de IRPJ informados pela Recorrente para a plena quitação dos débitos declarados, inclusive os créditos de saldo negativo de IRPJ próprios e da sociedade sucedida (Ibmec Educacional S.A. – CNPJ n.º 03.041.580/0001-53) apurados nos anos-calendário de 2002 e 2003 e que servem de suporte para quitar os débitos declarados nas Declarações de Compensação via papel que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18; e,

jjj.4) Que, em relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pela sucedida no ano-calendário de 2002, após a realização das diligências e perícias requeridas e entendidas como necessárias para a plena formação da convicção dos julgadores e a produção de prova documental suplementar, seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório proferido em ordem a analisar e reconhecer a parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pela sucedida no ano-calendário de 2002 que é composto por retenções na fonte decorrentes dos rendimentos brutos de aplicações financeiras mantidas em instituições financeiras, devidamente comprovadas pelo Informes de Rendimentos ora anexados.

jjj.5) Por fim, a baixa do processo em diligência com o deferimento da realização de perícia contábil-fiscal para aferir todos os números da presente compensação, diante das alegações e esclarecimentos contidos neste recurso, em especial:

(jjj.5.1) a questão da duplicidade entre os débitos compensados (homologados ou não) no presente processo e os débitos lançados e cobrados pela autoridade fiscal nos autos do PAF n.º. 19515.006147/2009-88;

(jjj.5.2) os valores de saldo negativo de IRPJ (da Recorrente e da sua sucedida) disponíveis para utilização como créditos nas Declarações de Compensação retificadoras apresentada em 30.04.2009 e 11.05.2009;

(jjj.5.3) o correto valor dos débitos de PIS e COFINS apurados pela Recorrente em relação aos períodos de apuração indicados nas DCOMPs papel que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18, que respectivamente retificaram as DCOMPs n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 (retificadora da DCOMP n.º. 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 00459.67573.270607.1.3.02-8304 (original), analisados por meio do Despacho Decisório ora recorrido;

(jjj.5.4) a duplicidade dos débitos de PIS, COFINS e IRRF que foram informados em Declarações de Compensação para apuração dos valores e realização do encontro de contas para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade de débitos de PIS, COFINS e IRRF declarados em duplicidade nas diversas Declarações de Compensação que tenham por objeto débitos decorrentes de tais tributos; e,

(jjj.5.5) demonstrar a efetiva existência da totalidade das retenções na fonte em nome da Recorrente que compõem o crédito próprio e da sucedida de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, a dar suporte à homologação total da compensação declarada nos Processo Administrativo n.ºs. 11610.003905/2009-16 e 11610.003599/2009-18.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 06.03.2018 (cf. e-fl. 1.145), a contribuinte apresentou, em 05.04.2018 (cf. e-fl. 1.148), Recurso Voluntário de e-fls. 1.149 a 1.228. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à validade jurídica das DComps retificadoras apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009 relevantes ao presente litígio (de e-fls. 384 a 416) e à nulidade do Despacho Decisório por sua não apreciação (pedido de subitem iii.2.b do item 4 do Relatório)

6. Inicia-se o presente voto pela análise de questão prejudicial a diversos itens constantes da peça recursal (inclusive quanto a um dos fundamentos da preliminar de nulidade do despacho decisório ali levantado), qual seja a validade jurídica das DComps retificadoras apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009 relevantes ao presente litígio, mais especificamente, objeto dos seguintes processos: 1) Proc. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 384 a 387); 2) Proc. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 389 a 391); 3) Proc. 11610.003594/2009-95 (e-fls. 393 a 396) ; 4) Proc. 11610.003596/2009-84 (e-fls. 398 a 401) 5) Proc. 11610.003598/2009-73 (e-fls. 403 a 406); 6) Proc. 11610.003590/2009-15 (e-fls. 408 a 411) e 7) Proc. 11610.003599/2009-18 (e-fls. 413 a 416).

7. A propósito, de se notar que, em cada um dos 7 (sete) referidos processos administrativos supracitados, formalizados de forma a analisar as retificações tencionadas (realizadas em formulário em papel), foi lavrado Despacho Decisório devidamente motivado, no sentido de não admitir a respectiva retificadora, todos devidamente cientificados ao sujeito passivo, sem que tenha havido qualquer insurgência, no âmbito daqueles feitos, quanto a tal não admissão. Note-se que tal não-admissão teve, assim, como consectário legal, as DComps respectivas terem restado não declaradas, com fulcro no art. 39, §1º. da IN RFB n.º. 900, de 2008, editado com pleno respaldo na prerrogativa estabelecida pelo art. 74, §14, da Lei n.º. 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa

PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.(grifou-se)

8. Assim, cediço que ali, ou seja, no âmbito de cada um daqueles 7 (sete) feitos, já restou oferecida ao contribuinte a via contenciosa, em plena obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo o sujeito passivo optado por não instaurar, no tempo e forma adequadas (qual seja, após ciência dos 7 (sete) despachos decisórios, devidamente cientificados no âmbito de cada um dos feitos onde se estabeleceu as retificadoras em papel como não admitidas e, conseqüentemente, não declaradas), litígio quanto ao tema, restando assim preclusa a possibilidade de retomada do litígio quanto à tal possibilidade de admissão das referidas DComps (e, assim, quanto à sua conseqüente validade jurídica) no âmbito do presente feito, onde, ainda, note-se, se está a tratar de lide originada por manifestação de inconformidade.

9. A propósito, ainda, corroborando tal conclusão (como fundamento adicional e consistente com o acima deduzido), refiro-me à jurisprudência oriunda deste CARF (Acórdão n.º 3201-006.149, em Voto Vencedor de lavra do Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior), onde se estabelece de forma expressa, com fulcro na legislação em vigor (plenamente aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso), a completa impropriedade da presente lide (instaurada a partir de manifestação de inconformidade) para fins de discussão de não admissão de Declaração de Compensação retificadora em papel, posicionamento esposado também pelo presente Relator, *verbis*:

“(…)

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que houvesse justificativa da impossibilidade de utilização do PER/DCOMP eletrônico e, por conseqüente, não homologou as compensações declaradas.

No entanto, depreende-se do §9º., do art. 74, da Lei no. 9430/96, que não cabe manifestação de inconformidade:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(…)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação.***
(grifei)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O Decreto n. 8853/16, em seu art. 119-A, fez previsão que contra decisão que considerar não declarada, não cabe recurso, vejamos:

Art. 119-A. É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 56 ao art. 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da data da ciência, contra a decisão que considerar a compensação não declarada.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput:

II - será decidido em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio tributário do recorrente.

Ainda nesse sentido:

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de n.º 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, não conheço de tal parte do Recurso Voluntário Acórdão n.º 3201005.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Paulo Roberto Duarte Moreira Relator

10. *Ad argumentandum tantum*, de se notar que o contribuinte, a quem incumbe o ônus da prova em todas as searas do presente recurso voluntário contra despacho decisório não homologatório de DComp (a partir da aplicação subsidiária do art. 373, §1º. do CPC/2015), não trouxe qualquer elemento adicional de forma a comprovar sua alegada motivação de protocolização dos pedidos em papel (qual seja, estar sob fiscalização da RFB), motivação esta que, note-se, ainda, conforme estabelecido pelo art. 98, §5º. da IN RFB n.º. 900, de 2008, novamente a partir da prerrogativa estabelecida pelo art. 74, §14 da Lei n.º. 9.430, de 1996, somente poderia restar admitida caso efetivamente demonstrado (reitere-se, pelo sujeito passivo) que não se referia à impossibilidade de entrega através do programa PER/DComp por força de restrição estabelecida na legislação tributária, *verbis*:

IN 900/08

Art. 98 .

(...)

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

11. Por fim, esclareça-se que não se está, no caso das tencionadas retificações em papel de e-fls. 384 a 416, diante de erro contido em declarações (que nem existiram juridicamente) e apurável pelo seu exame, de forma a que se possa cogitar de aplicação da revisão de ofício prevista pelo art. 147, §2º. do CTN, mas, sim, de tentativa legalmente não amparada de retificação por iniciativa do declarante, consoante previsto no mesmo art. 147, §1º., e, note-se, para a qual a simples apresentação de DCTF consistente (como realizado pela Recorrente) não restaria como comprovação suficiente do erro alegado, conforme jurisprudência deste Conselho abaixo exemplificada:

Acórdão CARF 1401-004.158

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Incumbe ao interessado fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser indeferida quando desnecessária para o deslinde do feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A mera retificação da DCTF não tem o condão de comprovar a ocorrência de erro de fato que dê suporte ao pleito repetitório da contribuinte. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de robusta comprovação, calcada na escrita comercial/fiscal e nos documentos de suporte, não sendo suficiente a simples apresentação da DIPJ. (grifei)

Acórdão CARF 3302-009.298

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/06/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF RETIFICADORA. ERRO NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

12. Diante do exposto e, ainda, da completa impossibilidade de afastamento dos dispositivos legais aqui colacionados por força do princípio da verdade material (conforme também tencionado pela contribuinte), mantenho o posicionamento do Acórdão recorrido, no sentido de **inexistência jurídica e não apreciação das compensações (não declaradas) formalizadas no âmbito dos seguintes feitos: 1) Proc. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 384 a 387); 2) Proc. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 389 a 391) 3) Proc. 11610.003594/2009-95 (e-fls. 393 a 396) ; 4) Proc. 11610.003596/2009-84 (e-fls. 398 a 401) 5) Proc. 11610.003598/2009-73 (e-fls. 403 a 406) 6) Proc. 11610.003590/2009-15 (e-fls. 408 a 411) e 7) Proc. 11610.003599/2009-18 (e-fls. 413 a 416).**

13. Ou seja, a partir do acima disposto, lide resta delimitada à verificação de liquidez e certeza do direito creditório alegado nas referidas DComps n.ºs. 20337.30673.270607.1.7.02-2270, de e-fls. 02 a 98, e 00459.67573.270607.1.3.02-8304, de e-fls. 368 a 382, a saber, saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003 pela sucedida de CNPJ 03.041.580/0001-53, IBMEC EDUCACIONAL S.A. (SN Sucrida IRPJ AC 2003) e

aos débitos ali constantes, despidiendos qualquer análise quanto à liquidez e certeza dos demais direitos creditórios ventilados em sede de Recurso Voluntário.

14. Também, a partir da rejeição das retificadoras em papel analisadas nos feitos acima (ou seja, também aqui consideradas as compensações tencionadas como não declaradas, sem efeitos jurídicos de alteração quanto às Dcomps em litígio e, destarte, não passíveis de apreciação), afastos a arguição de nulidade do despacho decisório por não apreciação das Dcomps em papel, rejeitando, além do pedido constante do subitem jjj.2.b), também os constantes dos subitens jjj.3, jjj.4, jjj.5.2, jjj.5.3 e jjj.5.5, todos do item 4 do Relatório aqui produzido, por se tratarem de solicitação de diligências e/ou reanálise/prolação de novo despacho decisório decorrentes da necessidade de apreciação das Dcomps e nulidade já aqui refutadas.

15. À luz de tal rejeição (desnecessidade de apreciação) é que se passa a analisar as demais alegações da autuada constantes de seu pleito recursal.

Quanto às decisões administrativas

16. Contrariamente ao defendido pela recorrente, a autoridade julgadora de 1ª instância não afastou a possibilidade de sopesar e considerar os precedentes apresentados pela Recorrente, mas tão somente asseverou que os mesmos não possuíam força vinculativa, de forma que pudesse estar a contrariar dispositivo legal ou regimental ao não adotá-los, conforme itens 22 a 24 do Acórdão recorrido à e-fl. 1.130, *expressis verbis*:

“(…)

22. *Decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são ineficazes para conformar decisões neste momento do processo, pois não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN, e desse modo se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas.*

23. *Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos: [Grifou-se]*

3. *Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

4. *Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.*

24. *Assim, a abundante jurisprudência referida pela impugnante não dispõe de força vinculativa, constituindo-se tão-somente em elementos formadores de convicção desta Autoridade julgadora. (grifei)*

(…)”

17. Assim, entendo que a possibilidade de consideração dos precedentes apresentados pela Recorrente na análise e convicção da autoridade julgadora (mas note-se, sem necessária força vinculativa, sobre a qual nunca se manifestou a contribuinte), trata-se de matéria incontroversa, tendo sido acatada pelo Acórdão recorrido. Nada, há assim, que vincule este Colegiado à conclusão atingida no âmbito do *decisum* de e-fls. 495 e ss. colacionado aos autos, permitido ao intérprete, ao sopesar o suposto *decisum*, atingir, todavia, conclusão diametralmente oposta, a partir de fundamentação diversa, necessariamente amparada legalmente.

Quanto à nulidade do Despacho decisório e nulidade do Acórdão da DRJ Por outros fundamentos além da não apreciação da retificadora em papel (tais como a falta de fundamentação)

18. Acerca do tema de nulidade, já afastada a apreciação das retificadoras em papel em lide e com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente seria de se cogitar da nulidade de despacho decisório de indeferimento de PER/Dcomp ou de Acórdão recorrido por outros fundamentos, caso: a) estivesse caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrassem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

19. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade dos atos administrativos litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposada pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreia o indeferimento total ou parcial do seu pleito de restituição ou compensação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

20. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do despacho decisório e/ou do Acórdão Recorrido), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade emissora do despacho, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

21. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe

prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

22. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise:

a) Reitere-se que, uma vez confirmado o posicionamento do recorrido, no sentido de se tratarem as Declarações de Compensação (DComps) em papel constantes de processos e-fls. 384 a 416 de compensações não declaradas com fulcro no arcabouço legal vigente (assim, sem efeitos jurídicos quanto as compensações em litúgio, declaradas nas DComps de n.º. 20337.30673.270607.1.7.02-2270 e n.º. 00459.67573.270607.1.3.02-8304), restou afastada a arguição de nulidade por força de existência e não apreciação das referidas DComps em papel, seja quanto ao Despacho Decisório (rejeitando-se assim que este tenha se baseado em “premissa equivocada”, como quis fazer crer a Recorrente), seja quanto ao Acórdão recorrido lavrado pela autoridade julgadora de 1ª instância.

b) Ou seja, não há que se falar em ilegalidade de quaisquer dos dois atos no que diz respeito à citada não apreciação das mencionadas DComp em papel, de forma a que coubesse se aventar de sua nulidade com base em tal fundamento, não havendo que se cogitar de prejuízo por “não-declaração” de iniciativa do contribuinte;

c) Ainda, nota-se que tanto o despacho decisório de e-fl. 102 como o Acórdão recorrido de e-fls. 1.126 a 1.139 foram lavrados por autoridade competente, atendendo o Despacho citado a todos os requisitos aplicáveis à luz daqueles estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, em especial ao considerar seus anexos de e-fls. 104 a 117, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade tributária, de forma a oportunizar, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através da manifestação de inconformidade e do Recurso sob análise.

23. Corroborando tal conclusão, cedo que, em ambas as etapas recursais, a contribuinte demonstrou ter conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação do indeferimento (não confirmação de parte das retenções e dos pagamentos de estimativa alegados, seguida de insuficiência do conjunto de provas apresentada em sede de manifestação de inconformidade, à luz da legislação aplicável).

24. Conclusivamente, de se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto n.º. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivados tanto o despacho decisório de e-fls. 102 e 114 a 117, bem como o Acórdão de e-fls. 1.126 a 1.139, ambos de forma clara e objetiva, bem como oportunizados à autuada a ampla defesa e o contraditório, exercidos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

25. Por fim, pertinente, ainda, recordar que não se confunde a regular motivação sucinta da não-homologação (como se observa no presente caso) com a cerceadora inexistência de motivação do ato não-homologatório, plenamente aplicáveis aqui as seguintes considerações acerca do tema traçadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em feito análogo, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra (Acórdão CARF n.º. 3402-005.488, de 25 de julho de 2018), *verbis*:

"(...)

8. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em que justifica em concreto a recusa da compensação perpetrada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, per se, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, in verbis:

1. *Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

2. *Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

3. *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

4. *Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(STF; AI 791.292 QORG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe149 DIVULG 12082010 PUBLIC 13082010 EMENT VOLO241006 PP01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113118) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática probatória (Súmula n. 7/STJ).*

3. *A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/200614; acórdão n. 2201002.349; Data da sessão: 19/03/2014)

(...)”

26. Faço notar, ainda, que, em nenhum momento o Acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre qualquer parcela componente do Direito Creditório pleiteado, tendo porém concluído pela insuficiência dos elementos de prova apresentados para fins de comprovação das parcelas do saldo negativo em análise não confirmadas, verbis (e-fl. 1.135):

“(...

48. Assim, como prova da retenção para as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, o documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos. É insuficiente, pois, a documentação coligida ao feito pela contribuinte; a falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos somente poderia ser dispensada se os dados presentes na DIRF suprissem tal ausência.

49. Não merece acolhida, pois, a pretensão da interessada, em relação a esse quesito. Analogamente, o fato de não haver demonstrado os pagamentos não reconhecidos pela Autoridade Preparadora não permite que se lhes reconheça a certeza e liquidez impedindo assim o seu acolhimento.

(...)”

27. Quanto à declaração de nulidade do recorrido por não manifestação acerca de impossibilidade de cobranças em duplicidade, novamente aplicável o art. 59, §3º. do Decreto n.º. 70.235, de 1972, por se tratar de matéria que, quanto ao mérito, pode ser analisada por este Colegiado, tal como será feito em tópico próprio a seguir, de forma a eventualmente dar provimento ao Recurso Voluntário, caso assista razão ao sujeito passivo. Assim, também descarto a nulidade do Acórdão recorrido por considerações relacionadas à sua não manifestação acerca de tais cobranças.

28. Ainda, quanto à alegada nulidade do Acórdão da DRJ por não apreciação de elementos probatórios e fundamentos relacionados à verificação de liquidez e certeza do SN IRPJ da sucedida para o ano-calendário de 2002, repita-se, uma vez mais, que: uma vez consideradas não declaradas as retificações em papel intentadas pelo sujeito passivo de e-fls. 383 a 416, não há qualquer nulidade no Acórdão DRJ por força de não manifestação acerca de fundamentos ou elementos de prova relativos a tal saldo negativo, uma vez que, a partir da

inexistência jurídica das referidas declarações em papel, o único direito creditório a ser objeto de análise passa a ser o Saldo Negativo de IRPJ apurado por aquela sucedida para o ano-calendário de 2003 (SN Sucédida IRPJ AC 2003).

29. Assim, conclusivamente, afastado as preliminares de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto às compensações em tela.

Quanto ao mérito

30. A propósito, dispunham, à época da entrega da DComp em litígio, os arts. 5º e 26 da Instrução Normativa SRF n.º. 600, de 28 de dezembro de 2005, *verbis*:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; (grifei)

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. (grifei)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o débito apurado no momento do registro da DI;

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI - o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

VII - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX - o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

XII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

31. Assim, legalmente amparada a utilização pelo contribuinte, para fins de compensação, do saldo negativo de IRPJ ou CSLL por este apurado, sempre que dotado de liquidez e certeza, tendo decorrido, *in casu*, a negativa de homologação, constante do guerdado Despacho Decisório de e-fls. 102 e 104 a 117, da validação somente em parte do direito creditório alegado pelo contribuinte.

32. Especificamente ao presente feito, nota-se que limitou-se a anexar a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade como comprovação documental¹ (sem adendos probatórios ao Recurso Voluntário), além das cópias de DComps, cópia da DIPJ da sucedida onde teria restado expresso o direito creditório sob análise (Doc. 25 anexo à manifestação de inconformidade, às e-fls. 767 e ss.), tendo reconhecido expressamente não possuir os documentos comprobatórios das retenções em litígio ou de quitação das estimativas

¹ Abstraindo-se aqui dos elementos comprobatórios específicos às retificadoras em papel, visto que já definidas como não declaradas no âmbito do presente voto e, ainda, daqueles específicos à argumentação de necessidade de não-cobrança em duplicidade, a ser analisada em tópico próprio.

alegadas e não confirmadas (vide Relatório, item 4, subitens “mm” a “ss”) pugnando, para ambas as parcelas, pela conversão em diligência para a produção de prova pericial contábil, a partir dos registros contábeis da recorrente e das fontes pagadoras, das DIRFs entregues por estas últimas e de demais elementos de interesse.

33. Inicialmente, acerca da comprovação das antecipações (retenções) em lide, rezam os arts. 942 e 943 do RIR/99:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

34. Assim, com fulcro nos dispositivos acima, de se admitir como comprovação suficiente, para fins de compensação, o comprovante anual de rendimentos/retenção obrigatoriamente oferecido pela fonte pagadora, desde que se possa garantir o oferecimento à tributação das receitas e rendimentos correspondentes, o que pode ser feito pela comparação entre a DIPJ e os rendimentos tributáveis constantes de DIRF e/ou dos comprovantes (informes) de rendimento, conforme disciplinado pelo art. 837 do RIR/99, *verbis*:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, **sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifei);

35. Ainda, adicionalmente, no caso de ausência do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e, ainda, não tendo a fonte pagadora feito constar em DIRF os rendimentos pagos e a respectiva retenção, entendo haver dispositivo no mesmo Regulamento capaz de evitar que a pessoa jurídica beneficiária seja prejudicada pelo não cumprimento de obrigações de responsabilidade da fonte pagadora, tal como sugerido pela Recorrente. Dispõem, a propósito, o art. 923 do RIR/99, bem assim a vinculante Súmula CARF 143:

RIR/99

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

36. Destarte, em plena obediência aos dispositivos supra, de se aceitar que a escrituração do contribuinte-beneficiário, necessariamente suportada por documentação hábil e idônea, faça prova em seu favor para fins de utilização para compensação do tributo retido, mas, note-se, somente na hipótese em que a referida escrituração garanta que:

a) Houve a efetiva retenção por parte da fonte pagadora (comprovação, através dos registros contábeis, não só do registro das receitas auferidas, mas também de seu recebimento financeiro líquido da retenção em contas ativas de disponibilidade, acompanhado de documentação hábil a suportar tal escrituração, tais como extratos bancários,...);

b) Houve a contabilização do montante alegado de Tributo a Recuperar, coincidente com a retenção mencionada em "a" e

c) As receitas (rendimentos) que deram origem ao tributo retido que se tenciona compensar foram oferecidas a tributação, nos exatos montantes suportados por documentação hábil e idônea, comprobatória de tais receitas e consistente com a retenção efetuada, tais como conjunto de notas fiscais e contratos, com comprovação de consistência da escrituração com os valores constantes da DIPJ, oferecidos à tributação.

37. Todavia, a propósito ainda, ressalte-se que, em sede de compensação tributária, é do contribuinte o ônus de fornecer tais elementos, de forma detalhada, a esta autoridade julgadora, visto que se está a tratar, no caso das retenções individualizadas, de fatos constitutivos do direito do contribuinte que se analisa (direito creditório que acarreta no posterior direito subjetivo à compensação), ou seja, incumbindo o ônus probante ao sujeito passivo e não à Fazenda Nacional para fins de sua denegação total ou parcial, em linha com o disposto no art. 373, I do CPC/2015, de reconhecida aplicação subsidiária no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

Lei 13.105/15

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)"

38. Feita tal digressão, observa-se que, no caso concreto em análise:

38.1) Conforme muito bem apontado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, não houve anexação, aos autos, pelo sujeito passivo, dos informes de rendimento, que se constituiriam em elementos suficientes para fins de reconhecimento das retenções pleiteadas;

38.2) Não foram apresentados quaisquer lançamentos contábeis individualizados que, assim, correspondam individualizadamente às retenções constantes da DIPJ de e-fls. 767 e ss. e, ainda, o sujeito passivo não sequer desenvolveu qualquer esforço adicional documental no sentido de comprová-las;

38.3) Também, adicionalmente, nada foi produzido no sentido de comprovação da efetiva retenção do montante que se pleiteia, esclarecendo-se aqui que se entende que a hipótese de amparo legal para mandatório aproveitamento da retenção sem necessidade de evidência de

recolhimento pela fonte pagadora, limita-se ao caso em que os informes de rendimento são apresentados pelo beneficiário-pleiteante (o que não é o caso);

38.4) A mesma insuficiência probatória observa-se no caso das estimativas alegadas como extintas por pagamento nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2003, cujos pagamentos não foram localizados pela RFB;

38.5) Desta forma o sujeito passivo não se desincumbiu a contento do ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em litígio, ônus este que, reitera-se, recai, na forma legalmente estabelecida, integralmente sobre o pleiteante da restituição ou compensação;

39. Assim, diante do exposto, entendo serem os elementos carreados aos autos insuficientes, de forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em lide pleiteado pelo contribuinte (retenções e estimativas extintas por pagamentos não confirmadas), a quem incumbia o ônus probante relacionado a tal direito, e, assim, voto por negar provimento também quanto à argumentação de mérito da Recorrente concernente ao direito creditório em litígio.

Quanto à conversão em diligência e pedido de perícia (pedido de subitem iii.5 do item 4 do Relatório, a menos dos subitens iii.5.2, iii.5.3 e iii.5.5, já tratados anteriormente)

40. Como corolário do posicionamento já aqui esposado, no sentido de que, em seara de DComp, o ônus da prova incumbe ao sujeito passivo (com fulcro no art. 373, I do CPC), resta completamente incabível que se cogite de qualquer suprimento à eventual insuficiência probatória, para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado, através de conversão do presente julgamento em diligência.

41. Ou seja, no presente caso, uma vez estabelecido que é do contribuinte, em seara de compensação, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, com fulcro no art. 373, I do CPC/2015 e no art. 170 do CTN, cumpriria ao manifestante trazer, necessariamente até a etapa processual de sua manifestação de inconformidade, na forma do art. 16, §4º. do Decreto nº. 70.235, de 1972, todos os elementos passíveis de serem admitidos como forma de comprovação do direito creditório em litígio, não cabendo, em nenhuma hipótese, ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência ou retorno na marcha processual, suprir eventual ausência probatória ou sua insuficiência, no caso da parte não ter se desincumbido a contento de referido ônus, ao deixar de anexar elementos que poderia trazer aos autos;

42. Assim, quando da inexistência de produção de provas capazes de serem produzidas ou de sua produção insuficiente, em situações jurídicas como a presente, quando a lei estabelece expressamente o ônus probante a qualquer das partes (no caso da compensação, ao Contribuinte), o livre convencimento motivado do julgador não só pode como deve ser firmado no sentido de atribuir os consectários legais da não comprovação à parte que não se desincumbe satisfatoriamente do ônus também legalmente estabelecido (no caso, manifestando-se pela inexistência de direito creditório e conseqüente não homologação da compensação que utilizou o direito creditório, não satisfatoriamente comprovado quanto à sua liquidez e certeza);

43. Ou seja, entendo que, nesta hipótese, onde se verifica comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbiria tal ônus comprobatório, não se está diante de qualquer tipo de empecilho ao julgamento que justifique um retorno na marcha processual, encaminhando-se novamente o processo à autoridade preparadora ou, ainda, a realização de

diligência, que resta, assim, prescindível para que se manifeste o julgador acerca do litígio, devendo-se, em casos como o presente, considerar o direito creditório (não suficientemente provado quanto à sua liquidez e certeza) como direito inexistente, fulminado assim o direito subjetivo à compensação tributária que se utilizar deste montante.

44. Por fim, ainda em relação ao esforço para se desincumbir do ônus probatório que lhe foi legalmente imposto em sede de compensação, note-se que, reitera-se, nenhum elemento de prova ou melhor detalhamento das provas anteriores foi acrescentado em sede recursal, além daqueles já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, não havendo, ainda, qualquer indício de motivo de força maior que tivesse impedido o contribuinte de fazê-lo, de forma a que se pudesse cogitar da aplicação do art. 16, §4º., alínea *a* do Decreto n.º 70.235, de 1972.

45. Na mesma linha, quanto à solicitação de perícia deduzida e correspondentes quesitos formulados, entendo que a perícia técnico-contábil é etapa destinada ao esclarecimento de conhecimentos específicos para o deslinde do litígio, o que não se confunde, em nenhuma hipótese com via para fins de suprimento de documentação suporte, de elementos de natureza técnica contábil e/ou de esclarecimentos, que poderiam ser produzidos pelo sujeito passivo e cujo ônus a este incumbia, e, ainda, cuja compreensão em nenhum momento foge da esfera de saber deste Colegiado julgador (tais como os elementos elencados no corpo do presente voto..

46. Tal posicionamento é amplamente prevalecente no âmbito deste CARF, conforme jurisprudência que abaixo se colaciona.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão n.º 102-48.141, sessão de 25/01/2007)

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão n.º 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco)

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, sessão de XX.XX.XXXX, Relatora Karem Jureidini Dias).

47. Resumidamente, entendo que, no caso em questão, os elementos probatórios ausentes, necessários à comprovação de liquidez e certeza do direito creditório da autuada, estavam na esfera de sua possibilidade de produção unilateral, não se tratando de elementos especializados que, caso juntados, extrapolassem o saber deste Colegiado julgador.

48. Por fim, muito menos ainda que que se cogite de diligência ou perícia relativas a declarações em papel inexistentes juridicamente, abrangendo assim direitos creditórios estranhos ao presente feito e, destarte, compensações não declaradas, ressalvada somente a impossibilidade de cobrança de débitos inexistentes ou em duplicidade, consoante tópico a seguir do presente voto.

49. Desta forma, diante do exposto, voto por negar provimento à solicitação da autuada de conversão em diligência do feito bem como à sua solicitação de perícia contábil.

Quanto à prescrição

50. A bem do debate, esclareça-se, ainda, não haver nenhum reparo a fazer ao posicionamento do recorrido no sentido de ocorrência de prescrição para as DComps em papel protocolizadas (caso já não tivessem sido consideradas como não declaradas), uma vez que, contrariamente à tese esposada pelo contribuinte, também este CARF já possui entendimento atualmente pacífico, no sentido do termo inicial de tal prazo se dar no 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração (*in casu*, 01.01.2004), e não a partir do mês seguinte ao prazo final para entrega da DIPJ, como quis fazer crer a Recorrente.

Acórdão CSRF n.º 9101-004.875

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

51. Assim, ainda que as compensações aqui definidas não declaradas fossem objeto de análise, resta respaldado o argumento subsidiário da autoridade preparadora de ocorrência de prescrição tanto para direitos creditórios de saldo negativo de IRPJ apurados para os anos-calendário de 2002 e 2003, restando descabido, ainda, que, tal como quis fazer crer a Recorrente, se considere que a(o) mera(o) informação (apontamento) do direito creditório em DComp anterior gere qualquer efeito sobre tal contagem, uma vez que a compensação associada à cada parcela do direito creditório só se efetiva quando da utilização de tal parcela para fins de extinção de débitos, a partir de tal extinção necessariamente declarada em Dcomp.

52. Entendo, a propósito, que parcelas de saldo negativo utilizadas além do prazo prescricional encontram-se prescritas, ainda que já tenha sido utilizada, dentro do prazo, parcela anterior daquele mesmo direito creditório.

53. Destarte, nego provimento ao Recurso Voluntário também quanto à matéria.

Quanto à cobrança em duplicidade

54. Quanto à eventual cobrança em duplicidade de débitos constantes de declarações distintas protocolizadas por este passivo ou objeto de lançamento de ofício, em que pese reconhecer este relator ser tal cobrança vedada legalmente (uma vez constatada a identidade de débitos, por erro de fato do sujeito passivo ou por força de constituição de crédito de ofício em duplicidade), entendo incabível que se cogite do tema para além do evidenciado nos autos, ou seja, restando totalmente estranha ao presente litígio a investigação de possível existência de cobranças em sede de outros processos ou DComps que não os apontados pela Recorrente em seu pleito recursal.

55. Feita tal delimitação da matéria, tem-se:

55.1. Quanto aos processos citados pela recorrente relativos às declarações em papel protocolizadas, nada há a tratar quanto ao tema, a partir do posicionamento deste Relator, de, em linha com a autoridade julgadora de 1ª. instância e com o despacho decisório, ter concluído no sentido de se estar diante de compensações não declaradas;

55.2. Quanto à alegação do lançamento de ofício no âmbito do Processo 19515.006147/2009-88 ter abrangido débitos já declarados aqui analisados e quanto à eventual impossibilidade de cobrança em duplicidade decorrente de tal lançamento, embora entenda este relator que tal matéria devesse ser litigada no âmbito daquele outro feito, uma vez que eventual cobrança em duplicidade, caso existente, note-se, decorreria daquele lançamento (visto que posterior à eventual declaração de iniciativa da autuada, resultando, assim, de eventual constituição de crédito tributário em duplicidade pela autoridade tributária), cedeço que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade já atendeu ao pleito do contribuinte ao inserir dispositivo expresso vedando tal cobrança, tratando-se, assim, a esta altura, tal impossibilidade de cobrança em duplicidade de matéria incontroversa;

55.3 Todavia, reconhece-se a necessidade de salvaguardar a Recorrente de eventuais cobrança em duplicidade de débitos idênticos constantes, por erro de fato, em mais de uma Declaração de Compensação (tais como os apontados pela Recorrente em relação aos analisados no âmbito do Processo 10880.961352/2011-90) e, assim, quanto ao tema, voto por dar provimento parcial ao Recurso da autuada para que não seja realizada a cobrança em duplicidade de débitos idênticos presentes nas DComps analisadas no âmbito do presente processo e naquelas objeto de análise, no âmbito dos seguintes feitos citados pela Recorrente: 10880.961352/2011-90, 10880.924524/2011-44, 16306.000036/2011-50 e 16306.000033/2011-16;

56. Por fim, ainda quanto ao tema de cobrança dos débitos objeto de compensação, registro que, em que pese o posicionamento contrário deste relator à tese de que se identificaria, a partir da legislação em vigor (art. 74 da Lei n.º. 9.430, de 1996) no ato de não-homologação, um “ato administrativo complexo” ou “multifacetado” abrangendo a análise de exigibilidade de débitos, de forma que, quando da análise da não-homologação, estaria também permitido em sede do contencioso eventualmente instaurado com fulcro no Decreto no. 70.235., de 1972 (PAF), o exame do instituto da cobrança², curvo-me ao posicionamento recentemente esposado pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (citar o Acórdão) no sentido de possibilidade da análise do tema por este CARF, consoante exemplificado pelo julgado que se segue, verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em

² Entende este Relator que se está diante de dois atos administrativos distintos, um referente à não homologação das compensações e outro referente à cobrança dos débitos não extintos por compensação.

Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

57. Conclusivamente, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos que se tencionou extinguir nas DComps objeto do presente processo (20337.30673.270607.1.7.02-227 e 00459.67573.270607.1.3.02-8304) e aqueles constantes dos seguintes feitos citados pela Recorrente: 10880.961352/2011-90, 10880.924524/2011-44, 16306.000036/2011-50 e 16306.000033/2011-16;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior